



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 20 /2016

**Assunto: Projeto de Lei nº 010/2016 – Aatoria Prefeito Clayton Roberto Machado –
“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termos Aditivos aos contratos firmados com a
União nos termos da Lei Complementar nº 148/2014”**

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“autoriza o Poder Executivo a celebrar Termos Aditivos aos contratos firmados com a
União nos termos da Lei Complementar nº 148/2014” de autoria do Prefeito.

Cumpré, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a
análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Refere-se o projeto a autorização para celebração de termo aditivo
amparado em exigências da Lei Complementar nº 148 de 25 de novembro de 2014,
alterada pela Lei Complementar nº 151/2015, que “altera a Lei Complementar nº 101,
de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a
responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de
refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e
Municípios; e dá outras providências”:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 2º A União adotarà, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013: (Redação dada Pela Lei Complementar nº 151, de 2015)

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

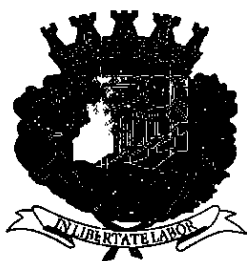
§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação."

"Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2015)"

"Art. 7º É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Municípios das capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para incluir a regra de que trata o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001."

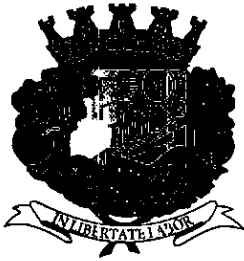
A matéria foi regulamentada por meio do Decreto Presidencial nº 8.616 de 29 de dezembro de 2015 por meio do qual definiu-se:

"Art. 2º A adoção das condições previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014; e a concessão do desconto de que trata o art. 3º da referida Lei serão efetivadas pela União mediante a celebração de termos aditivos aos contratos firmados entre a União e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

§ 1º A celebração dos termos aditivos de que trata o caput deverá observar previamente as seguintes condições, além de outras previstas em lei:

I - autorização legislativa;

II - desistência expressa e irrevogável de ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se funda a ação;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - celebração, com o agente financeiro da União responsável pelos contratos de que trata este Capítulo, de Termo de Convalidação de Valores, por meio do qual deverão ser declarados a certeza, a liquidez e o montante do saldo devedor remanescente do contrato a ser aditado; e

IV - cumprimento dos limites e demais condições a que se refere o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada, quando for o caso, a excepcionalidade prevista no § 7º do art. 7º da Resolução nº 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001.”

Denota-se que a exigência de autorização legislativa adveio do cumprimento do decreto, conforme art. 2º do projeto de lei:

“Art. 2º. Os Aditivos de que trata esta Lei serão formalizados observando-se os termos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 148/2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, para alteração das condições dos contratos aditados.”

Todavia, em 29 de janeiro de 2016 foi proferida decisão monocrática no Supremo Tribunal Federal nos autos de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental suspendendo parcialmente a eficácia do referido decreto:

“MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 382 DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

REQTE.(S) :PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADV.(A/S) :BRENO BERGSON SANTOS

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS COMPLEMENTARES NS. 148/2014 E 151/2015 E DECRETO 8.616/2015. REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS COM A UNIÃO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A-CELEBRAÇÃO DOS AJUSTES. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA E IRREVOGÁVEL AO DIREITO EM QUE SE FUNDAM AÇÕES JUDICIAIS CUJO OBJETO É DÍVIDA OU CONTRATO CELEBRADO COM A UNIÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE CONDIÇÕES IMPOSTAS POR ATO NORMATIVO REGULAMENTAR PARA FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONSTANTES DE ADITIVOS A CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA PÚBLICA PACTUADOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, DA SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGUIDADE DO PRAZO PARA AVALIAÇÃO, PELO ENTE FEDERADO, DA CONVENIÊNCIA E PROVEITO NA REPACTUAÇÃO. PLAUBILIDADE JURÍDICA DEMONSTRADA. EXCEPCIONAL URGÊNCIA CONFIGURADA A IMPOR O PARCIAL DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

(...) 11. Pelo exposto, presentes, em parte, os requisitos da medida requerida, defiro parcialmente a antecipação de tutela, ad referendum do Plenário, apenas para suspender a eficácia dos incisos I e II do § 1º do art. 2º do Decreto n. 8.616/2015.

Comunique-se esta decisão, com urgência e por fac-símile à União.

Na sequência, remetam-se os autos ao gabinete do eminente Ministro Relator para reapreciar, modificar ou ratificar a medida deferida.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ministra CARMEN LÚCIA

Vice-Presidente

Tanto que na sequência foi editado o Decreto Presidencial nº 8.665/16 publicado na presente data:

"Art. 1º Ficam revogados os incisos I, II e IV do § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015."

Ante o exposto, diante da alteração da situação jurídica o projeto não reúne condições de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

D.J., aos 11 de fevereiro de 2016.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha
Advogada

Aparecida de Lourdes Teixeira
Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Mensagem de veto

Regulamento

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º (VETADO).

~~Art. 2º É a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:~~

Art. 2º A União adotará, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013: (Redação dada Pela Lei Complementar nº 151, de 2015)

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º (VETADO).

~~Art. 3º É a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.~~

Art. 3º A União concederá descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período. (Redação dada Pela Lei Complementar nº 151, de 2015)

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2015)

Art. 5º É a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 1º Os Programas de Acompanhamento Fiscal conterão, obrigatoriamente, além de objetivos específicos para cada unidade da Federação, metas ou compromissos quanto:

- I - à dívida financeira em relação à Receita Líquida Real (RLR);
- II - ao resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e as despesas não financeiras;
- III - às despesas com funcionalismo público;
- IV - às receitas de arrecadação próprias;
- V - à gestão pública; e
- VI - ao investimento.

§ 2º A unidade da Federação deverá obter autorização legislativa específica para o estabelecimento do Programa de Acompanhamento Fiscal.

§ 3º O Programa de Acompanhamento Fiscal será mantido:

I - no caso dos Municípios, enquanto houver obrigação financeira decorrente de contrato de refinanciamento firmado com a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo;

II - no caso dos Estados, durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.

Art. 6º O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 8º

§ 1º

VI - as operações de crédito de Municípios das capitais, desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.

....." (NR)

Art. 7º É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Municípios das capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para incluir a regra de que trata o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 8º O § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 5º Enquanto for exigível o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

.....
b) somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal;

.....” (NR)

Art. 9º É a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no caput, deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira, acompanhado de demonstração da existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e de certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.

Art. 11. É vedada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2014

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.616, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e o art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para dispor sobre:

I - critérios de indexação dos contratos de financiamento e de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios;

II - procedimentos para a formalização dos termos aditivos a que se refere a Lei Complementar nº 148, de 2014;

III - Programas de Acompanhamento Fiscal celebrados entre a União e os Municípios das capitais ou os Estados; e

IV - Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal celebrados entre a União e os Estados ou o Distrito Federal.

CAPÍTULO I

DOS TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS

Art. 2º A adoção das condições previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e a concessão do desconto de que trata o art. 3º da referida Lei serão efetivadas pela União mediante a celebração de termos aditivos aos contratos firmados entre a União e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

§ 1º ~~A celebração dos termos aditivos de que trata o caput deverá observar previamente as seguintes condições, além de outras previstas em lei:~~

~~I - autorização legislativa;~~ (Revogado pelo Decreto nº 8.665, de 2016)

~~II - desistência expressa e irrevogável de ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato, sobre as quais se funda a ação;~~ (Revogado pelo Decreto nº 8.665, de 2016)

III - celebração, com o agente financeiro da União responsável pelos contratos de que trata este Capítulo, de Termo de Convalidação de Valores, por meio do qual deverão ser declarados a certeza, a liquidez e o montante do saldo devedor remanescente do contrato a ser aditado; e

~~IV - cumprimento dos limites e demais condições a que se refere o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observada, quando for o caso, a excepcionalidade prevista no § 7º de art. 7º da Resolução nº 43 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2001.~~ (Revogado pelo Decreto nº 8.665, de 2016)

§ 2º A observância da condição prevista no inciso IV do § 1º será dispensada nos casos em que se verificar, por ocasião da assinatura do Termo de Convalidação de Valores, a inexistência de saldo devedor,

resultante da aplicação do disposto nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014.

§ 3º À celebração dos termos aditivos de que trata este Capítulo não se aplica a vedação contida no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 148, de 2014.

§ 4º Os termos aditivos de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, produzirão efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2016, quando celebrados até 31 de dezembro de 2015, inclusive; ou

II - no primeiro dia do mês subsequente ao de sua celebração, quando celebrados após 31 de dezembro de 2015.

Art. 3º Para fins da aplicação das condições previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2013, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - o desconto de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, quando aplicável, será apurado conforme a metodologia descrita no Anexo I a este Decreto;

II - o saldo devedor em 1º de janeiro de 2013 será abatido do desconto apurado nos termos do inciso I, quando aplicável;

III - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic efetiva mensal para títulos públicos federais será a divulgada pelo Banco Central do Brasil;

IV - o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação;

V - a data-base será no dia primeiro de cada mês, e serão mantidos os sistemas de amortização e de cálculo das prestações, seja a Tabela Price ou o Sistema de Amortização Constante - SAC, vigentes nos contratos a serem aditados, considerados os prazos remanescentes de cada operação, conforme metodologia descrita no Anexo II a este Decreto; e

VI - para fins da limitação de que trata o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA, acrescida de juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, com a variação acumulada da taxa Selic, conforme metodologia descrita no Anexo III a este Decreto.

§ 1º Para fins da aplicação das condições a que se refere o **caput**, quando se tratar de contratos de refinanciamento amparados pela Lei nº 9.496, de 1997, serão consolidadas as obrigações relacionadas a seguir, conforme o caso:

I - financiamentos ou refinanciamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, quando houver previsão contratual de integração de saldos devedores, na forma do § 1º do art. 5º da referida Medida Provisória;

II - amortizações extraordinárias de que tratam os arts. 7º-A e 7º-B da Lei nº 9.496, de 1997, denominadas de "Conta Gráfica"; e

III - refinanciamentos da dívida pública mobiliária emitida para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do parágrafo único do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Para efeito de acompanhamento, controle e cobrança posteriores à celebração dos termos aditivos a que se refere o **caput** do art. 2º, excluem-se da consolidação prevista no § 1º os financiamentos ou refinanciamentos abrangidos pelos §§ 2º e 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014, serão aplicados conforme previsto no **caput** do art. 4º da referida Lei, de acordo com a metodologia descrita no Anexo IV a este Decreto, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - montante referente a pendência financeira, acaso existente, acumulada em decorrência de decisão judicial com impacto sobre o contrato a ser aditado;

II - resíduo acumulado, quando houver, em decorrência do limite referido no art. 5º da Lei nº 9.496, de 1997, no inciso V do caput do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no § 1º do art. 5º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001;

III - resíduo acumulado, quando houver, em decorrência da aplicação do disposto no art. 6º da Medida

Provisória nº 2.185-35, de 2001; e

IV - saldo devedor vincendo remanescente.

§ 4º A apuração do saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo integrará o Termo de Convalidação de Valores previsto no art. 2º.

§ 5º Para efeito de apuração do saldo devedor na data do início da produção de efeitos do termo aditivo, será aplicado o disposto nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, segundo a metodologia de cálculo prevista neste Decreto, sobre:

I - o saldo devedor constante do Termo de Convalidação de Valores; e

II - cada um dos valores relativos a eventos ocorridos entre a data de celebração do Termo de Convalidação de Valores e a data do início da produção de efeitos do termo aditivo que impactaram o saldo devedor vigente no referido período.

Art. 4º Quando se verificar, na data de celebração do Termo de Convalidação de Valores, que os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, são superiores ao somatório dos saldos devedores previstos nos incisos I a IV do § 3º do art. 3º deste Decreto, os pagamentos eventualmente efetuados a maior a partir de 1º de janeiro de 2013 serão compensados na forma prevista no art. 6º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

§ 1º Nos casos em que não se aplicar o art. 6º da Lei nº 9.711, de 1998, ou em que, após sua aplicação, ainda remanescer saldo favorável ao ente devedor, a devolução dos recursos envolvidos ocorrerá com recursos do orçamento da União para o exercício de 2016.

§ 2º A critério do Ministério da Fazenda, a devolução referida no § 1º poderá ocorrer mediante a emissão de títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, sob a forma de colocação direta, observado o valor econômico dos créditos e a devida autorização legal.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo está condicionada à celebração do Termo de Convalidação de Valores previsto no art. 2º.

Art. 5º A partir de 1º de fevereiro de 2016, nas situações em que não tenha sido celebrado o termo aditivo a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, por atraso imputável exclusivamente à União, ficará o Estado, o Distrito Federal ou o Município contratante, desde que tenha cumprido todos os requisitos para o aditamento, autorizado a pagar os valores preliminarmente apurados e informados pelo agente financeiro nos termos dos arts. 2º a 4º da referida Lei Complementar.

§ 1º Eventuais diferenças, a maior ou a menor, entre os valores das parcelas pagas em conformidade com o disposto no **caput** pelo Estado, Distrito Federal ou Município contratante a partir de 1º de fevereiro de 2016 e os valores das parcelas efetivamente apuradas de acordo com o Termo de Convalidação de Valores serão ressarcidas:

I - pela União ao ente contratante, na forma prevista no art. 4º; ou

II - pelo ente contratante à União, juntamente com a prestação do mês subsequente ao da celebração do termo aditivo.

§ 2º Sobre as diferenças a serem ressarcidas na forma do § 1º incidirão os acréscimos correspondentes aos encargos contratuais estabelecidos pela Lei Complementar nº 148, de 2014.

Art. 6º Enquanto não celebrado o aditivo contratual exigido no caput do art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, o Estado, o Distrito Federal ou o Município contratante continuará a pagar suas obrigações à União nas condições contratuais vigentes na data de publicação deste Decreto, ressalvado o disposto no art. 5º.

Art. 7º Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a partir da data de publicação deste Decreto, divulgar mensalmente o valor do coeficiente de atualização monetária apurado em conformidade com a metodologia descrita no Anexo III.

Parágrafo único. A divulgação mensal de que trata o **caput**:

I - contemplará a relação dos valores do coeficiente de atualização monetária adotados a partir de 1º de

janeiro de 2013; e

II - ocorrerá até o último dia útil do mês anterior ao de cobrança das prestações dos contratos aditados.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE ACOMPANHAMENTO FISCAL

Art. 8º A celebração dos Programas de Acompanhamento Fiscal de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014, será realizada por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional e observará o disposto neste Capítulo.

Art. 9º Os Municípios das capitais que tiverem contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e que desejarem firmar o Programa de Acompanhamento Fiscal de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014, para aderir à regra de que trata o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, deverão celebrar termo aditivo ao contrato

§ 1º O termo aditivo conterà as regras e os procedimentos do Programa de Acompanhamento Fiscal, que passará a ser parte integrante do contrato.

§ 2º O Programa de Acompanhamento Fiscal deverá ser mantido enquanto houver obrigação financeira decorrente do contrato.

§ 3º O Município deverá obter autorização legislativa específica para a celebração do termo aditivo.

Art. 10. Os Municípios das capitais que não tenham contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e os Estados que não estejam obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 1997, poderão aderir ao Programa de Acompanhamento Fiscal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014.

§ 1º O Programa de Acompanhamento Fiscal deverá, nos casos previstos no **caput**, ser mantido por, pelo menos, cinco exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.

§ 2º O Município ou o Estado deverá obter autorização legislativa específica para aderir ao Programa de Acompanhamento Fiscal.

Art. 11. Os Estados e os Municípios das capitais que firmarem Programa de Acompanhamento Fiscal nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014, estabelecerão metas ou compromissos anuais para três exercícios financeiros: o de referência e os dois subsequentes.

§ 1º O Programa de Acompanhamento Fiscal poderá ser revisto no segundo exercício e deverá ser revisto, obrigatoriamente, no terceiro exercício de vigência das metas ou compromissos.

§ 2º A não revisão do Programa de Acompanhamento Fiscal no final do terceiro exercício de vigência das metas ou compromissos equivale ao descumprimento da totalidade das metas ou compromissos a que se refere o § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014.

Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará anualmente as metas ou compromissos firmados pelos Estados e pelos Municípios das capitais no âmbito do Programa de Acompanhamento Fiscal.

§ 1º Os Estados e os Municípios das capitais deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório sobre a execução do Programa de Acompanhamento Fiscal relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deverá conter análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso e a descrição das ações executadas pelo Estado ou Município.

§ 3º Os Estados e os Municípios das capitais deverão encaminhar documentação complementar necessária para avaliação da execução do Programa de Acompanhamento Fiscal, nos termos e prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º A adimplência em relação às metas ou compromissos será atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional após a avaliação preliminar ou definitiva concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos, com

base no conjunto de informações encaminhadas pelo Estado ou Município.

§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará preliminarmente, até 30 de junho do exercício subsequente ao exercício avaliado, se estão sendo cumpridas as metas ou compromissos no âmbito do Programa de Acompanhamento Fiscal.

§ 6º Na hipótese de a avaliação preliminar indicar que houve descumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014, o Estado ou Município não terá a adimplência em relação às metas ou compromissos atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional enquanto persistirem os efeitos dessa avaliação.

§ 7º A avaliação preliminar que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, nos termos do § 6º, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada pelo Estado ou Município interessado.

§ 8º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da comunicação ao Estado ou Município acerca da avaliação preliminar que concluiu pelo cumprimento das metas ou compromissos no âmbito do Programa de Acompanhamento Fiscal, e desde que não tenha havido fatos supervenientes contrários àqueles anteriormente considerados na avaliação preliminar, a avaliação será considerada definitiva.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL

Art. 13. A celebração dos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, será realizada por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional e observará o disposto neste Capítulo.

Art. 14. Os Estados e o Distrito Federal que tiverem contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997, e que desejarem aderir à regra de que trata o § 5º do art. 3º da referida Lei, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, deverão celebrar termo aditivo ao contrato.

§ 1º O termo aditivo conterá as regras e procedimentos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, que passará a ser parte integrante do contrato.

§ 2º O Estado ou o Distrito Federal deverá obter autorização legislativa específica para a celebração do termo aditivo.

Art. 15. Os Estados e o Distrito Federal que tenham firmado Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 1997, estabelecerão metas ou compromissos anuais para três exercícios financeiros: o de referência e os dois subsequentes.

§ 1º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal poderá ser revisto no segundo exercício e deverá ser revisto, obrigatoriamente, no terceiro exercício de vigência das metas ou compromissos.

§ 2º A não revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal no final do terceiro exercício de vigência das metas ou compromissos equivale ao descumprimento da totalidade das metas ou compromissos a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

Art. 16. A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará anualmente as metas ou compromissos firmados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 31 de maio de cada ano, relatório sobre a execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal relativo ao exercício anterior e sobre as perspectivas para o triênio seguinte.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deverá conter análise detalhada do cumprimento ou descumprimento de cada meta ou compromisso e a descrição das ações executadas pelo Estado ou Distrito Federal.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar documentação complementar necessária para avaliação da execução do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, nos termos e prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º A adimplência em relação às metas ou compromissos será atestada pela Secretaria do Tesouro

Nacional após a avaliação preliminar ou definitiva concluir pelo cumprimento das metas ou compromissos, com base no conjunto de informações encaminhadas pelo Estado ou Distrito Federal.

§ 5º A Secretaria do Tesouro Nacional avaliará preliminarmente, até 30 de junho do exercício subsequente ao exercício avaliado, se estão sendo cumpridas as metas ou compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal.

§ 6º Na hipótese de a avaliação preliminar indicar que houve descumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, o Estado ou o Distrito Federal não terá a adimplência em relação às metas ou compromissos atestada pela Secretaria do Tesouro Nacional enquanto persistirem os efeitos desta avaliação.

§ 7º A avaliação preliminar que conclua pelo descumprimento das metas e compromissos, nos termos do § 6º, poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, após apresentação de justificativa fundamentada pelo Estado ou Distrito Federal interessado.

§ 8º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da comunicação ao Estado ou Município acerca da avaliação preliminar que concluiu pelo cumprimento das metas ou compromissos no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, e desde que não tenha havido fatos supervenientes contrários àqueles anteriormente considerados na avaliação preliminar, a avaliação será considerada definitiva.

Art. 17. No âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, devem ser observadas as seguintes condições estabelecidas no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001:

I - o descumprimento das metas e compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte e cinco centésimos por cento da Receita Líquida Real - RLR da Unidade da Federação, média mensal, por meta não cumprida;

II - a penalidade prevista no inciso I será cobrada pelo período de seis meses, contados a partir da notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento; e

III - no caso de cumprimento integral das metas mencionadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, não se aplica a penalidade prevista neste artigo, e o Estado ou Distrito Federal será considerado adimplente para todos os demais efeitos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios das capitais deverão divulgar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os dados e informações relativos ao Programa de Acompanhamento Fiscal e ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, consoante o que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 19. A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará modelos das leis autorizativas a que se referem:

I - o § 3º do art. 9º;

II - o § 2º do art. 10; e

III - o § 2º do art. 14.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2015, 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2015 - Edição extra

ANEXO I

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DESCONTO

$$SD_{SELIC} = \sum_{t=i}^k D_t \times s_t - \sum_{t=i}^k PGTO_t \times s_t$$

$$DESC = SD_{2013} - SD_{SELIC}$$

onde:

SD_{SELIC} : saldo devedor total atualizado pela variação da taxa Selic em 1º de janeiro de 2013;

t : índice do somatório;

k : data de referência do desconto, ou seja, 1º de janeiro de 2013,

i : data de ocorrência de cada D_t ou de cada $PGTO_t$;

D_t : valores originalmente refinanciados, entregues ao devedor sob a forma de empréstimos, ou acrescidos ao saldo devedor pela incorporação de novas dívidas, liberação de novos recursos, ou aplicação de juros moratórios;

s_t : fator acumulado da variação da taxa Selic entre a data de ocorrência de cada valor D_t e de cada valor $PGTO_t$ e 1º de janeiro de 2013;

$PGTO_t$: valor de cada um dos pagamentos efetuados pelo devedor na forma de prestação, amortização extraordinária ou créditos reconhecidos pela União;

$DESC$: valor total do desconto; e

SD_{2013} : saldo devedor em 1º de janeiro de 2013 calculado de acordo com a metodologia vigente à época.

ANEXO II

METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

1. No mês de janeiro de 2013:

a. será considerado como base de cálculo da prestação na data-base o valor do saldo abatido do desconto de que trata o inciso I do caput do art. 3º; e

b. para efeito de apuração do coeficiente de atualização CAM a ser aplicado aos débitos ou créditos ocorridos durante o mês, fora da data-base, serão comparadas a variação mensal do IPCA divulgado em novembro de 2012 mais juros nominais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) e a variação mensal da taxa Selic também divulgada em novembro de 2012.

2. A partir de fevereiro de 2013, o saldo devedor será atualizado da seguinte forma:

$$AM_t = \sum_{n=1}^k \left\{ B_n \times \left[\left(1 + \frac{CAM_t}{100} \right)^{\frac{DCP}{D}} - 1 \right] \right\}$$

$$SD_t = SD_{t-1} + AM_t$$

onde:

AM_t : valor da atualização monetária do mês corrente;

t : mês corrente;

n : ocorrências de B_n no mês corrente;

k : número total de ocorrências de B_n no mês corrente;

B_n : base para cálculo da atualização monetária, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

CAM_t : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, apurado conforme Anexo III, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

SD_t : saldo devedor do mês corrente atualizado;

SD_{t-1} : saldo devedor do mês anterior;

D : número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base, e

DCP : número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n .

ANEXO II - CONTINUAÇÃO**METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS**

1. Para o cálculo dos juros remuneratórios que compõem a prestação de janeiro de 2013, será aplicada a taxa de juros nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o valor do saldo abatido do desconto de que trata o inciso I do caput do art. 3º.

2. O valor dos juros remuneratórios a partir de fevereiro de 2013 será apurado da seguinte forma:

$$J_t = \sum_{n=1}^k B_n \times \left[\left(1 + \frac{CAM_t}{100} \right)^{\frac{DCP}{D}} \times \left(1 + \frac{4}{1200} \right)^{\frac{DCP}{D}} \right] - 1$$

onde:

J_t : valor dos juros remuneratórios do mês corrente;

t : mês corrente;

n : ocorrências de B_n no mês corrente;

k : número total de ocorrências de B_n no mês corrente;

B_n : base para cálculo dos juros, que pode corresponder ao saldo devedor do dia primeiro imediatamente anterior à data de cálculo, ao valor de cada débito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver, ou ao valor de cada crédito ocorrido durante o período sob atualização, fora da data-base, se houver;

CAM_t : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor no mês corrente, apurado conforme Anexo III, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

D : número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base; e

DCP : número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo, considerando cada base B_n .

ANEXO III**METODOLOGIA DE CÁLCULO DO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - CAM**

$$CAM_t = \frac{\left[\frac{\min(p_{t-2}, s_{t-2})}{\min(p_{t-3}, s_{t-3})} \right]}{\left(1 + \frac{4}{1200} \right)} - 1$$

onde:

CAM_t : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor para o mês corrente, truncado na quarta casa decimal, e aplicado dessa forma a partir de fevereiro de 2013, divulgado mensalmente, em termos percentuais, pela Secretaria do Tesouro Nacional;

t : mês corrente;

p_{t-2} : número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

s_{t-2} : número-índice resultante da variação mensal da taxa Selic acumulado entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação;

$p_{t,3}$: número-índice resultante da variação mensal do IPCA mais juros nominais de 4% (quatro por cento) ao ano, acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação;

$s_{t,3}$: número-índice resultante da variação mensal da taxa Selic acumulado entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação,

$\min(p_{t,2}, s_{t,2})$: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o segundo mês anterior àquele de aplicação; e

$\min(p_{t,3}, s_{t,3})$: menor dos números-índice acumulados entre dezembro de 2012 e o terceiro mês anterior àquele de aplicação.

ANEXO IV

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 3º

$$R_t = (PGTP_t - PGTD_t)$$

$$RA = \sum_{t=1}^k R_t \times \left[\left(1 + \frac{CAM}{100} \right)^{\frac{DCP}{D}} \times \left(1 + \frac{4}{1200} \right)^{\frac{DCP}{D}} \right]$$

onde:

R_t : valor de cada uma das diferenças entre os valores efetivamente pagos e os valores correspondentes apurados em conformidade com o Anexo II.

t : índice do somatório;

i : data de ocorrência de cada $PGTP_t$ ou de cada $PGTD_t$;

k : dia primeiro do mês de celebração do termo aditivo;

$PGTP_t$: valor efetivamente pago, calculado conforme condições originalmente pactuadas;

$PGTD_t$: valor devido calculado de acordo com a tabela price, observada a metodologia descrita no Anexo II;

RA : Valor da redução sobre o saldo devedor a ser aplicado no primeiro dia do mês de celebração do termo aditivo;

CAM : coeficiente de atualização monetária do saldo devedor no mês de ocorrência de cada $PGTP_t$ e $PGTD_t$, apurado conforme Anexo III, na forma percentual divulgada mensalmente pela Secretaria do Tesouro Nacional;

D : número de dias corridos do mês anterior, quando o cálculo ocorrer na data-base, ou número de dias corridos do mês em curso quando o cálculo ocorrer fora da data-base; e

DCP : número de dias compreendidos entre a data de início e a data final do cálculo.

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 382 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**
ADV.(A/S) : **BRENO BERGSON SANTOS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS COMPLEMENTARES NS. 148/2014 E 151/2015 E DECRETO 8.616/2015. REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS COM A UNIÃO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A CELEBRAÇÃO DOS AJUSTES. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA E IRREVOGÁVEL AO DIREITO EM QUE SE FUNDAM AÇÕES JUDICIAIS CUJO OBJETO É DÍVIDA OU CONTRATO CELEBRADO COM A UNIÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE CONDIÇÕES IMPOSTAS POR ATO NORMATIVO REGULAMENTAR PARA FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONSTANTES DE ADITIVOS A CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA PÚBLICA PACTUADOS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, DA

ADPF 382 MC / DF

SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS
PODERES E AO DEVIDO PROCESSO
LEGAL. EXIGUIDADE DO PRAZO PARA
AVALIAÇÃO, PELO ENTE FEDERADO, DA
CONVENIÊNCIA E PROVEITO NA
REACTUAÇÃO. PLAUBILIDADE
JURÍDICA DEMONSTRADA.
EXCEPCIONAL URGÊNCIA
CONFIGURADA A IMPOR O PARCIAL
DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR
AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.
PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, às 17:37 hrs. de 28.1.2016, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n. 148, de 25.11.2015, de inconstitucionalidade dos incisos I e II do § 1º do art. 2º do Decreto n. 8.616/2015 e a declaração de nulidade de cláusulas de aditivos de contratos de financiamento celebrados entre Estados e Municípios e a União.

O caso

2. O Autor anota ter a Lei Complementar n. 148, de 2014, alterada pela Lei Complementar n. 151, de 5.8.2015, estipulado novos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento de dívida celebrados pelos Estados e Municípios, autorizando a União a conceder descontos sobre os saldos devedores dos ajustes, a reduzir a taxa de juros para 4% ao ano e a modificar os critérios de atualização monetária da dívida. Por esse diploma normativo estabeleceu-se, no art. 4º, a aplicação dos efeitos

ADPF 382 MC / DF

financeiros decorrentes das condições nela previstas aos saldos devedores com a celebração, até 31.1.2016, de aditivos contratuais.

Assinala que, a pretexto de regulamentar a Lei Complementar n. 148/2014, foi editado o Decreto n. 8.616, de 29.12.2015, "*estabelecendo novas condições – não previstas em lei – para a celebração dos termos aditivos aos contratos de financiamento e de refinanciamento de dívidas dos Estados, do DF e dos Municípios*" (fl. 3), em especial a autorização legislativa para celebrar o ajuste e a necessidade de desistência de ações judiciais em curso cujo objeto seja dívida pública do ente federado, explicitadas nos incisos I e II do § 1º do art. 2º daquele ato normativo.

Pretende-se, na presente arguição, afastar a exigibilidade das condições estabelecidas para a celebração de aditivos aos contratos de refinanciamento, seja pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n. 148/2014, para afastar a interpretação segundo a qual a celebração dos contratos exigiria prévia autorização do Poder Legislativo local, seja pela declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, incs. I e II, do Decreto n. 8.616/2015. Busca-se, também, a declaração de nulidade de aditivos contratuais pactuados com atendimento a essas ilegítimas condições.

Afirma-se cabível a presente arguição por

"assum[ir] simultaneamente as modalidades autônoma e incidental, na medida em que tem por objeto não apenas atos de natureza tipicamente normativa (LC 148/14 e Decreto 8.616/15) como também atos do poder público de natureza concreta praticados por ação e por omissão (respectivamente, a celebração dos aditivos de refinanciamento contendo cláusula nula e a falta de apresentação aos Estados e Municípios das informações necessárias à realização dos pagamentos das parcelas da dívida com vencimento a partir de 1º de fevereiro)" (fl. 7).

O Autor relata a origem da dívida dos Estados e Municípios com a

ADPF 382 MC / DF

União e as negociações levadas a efeito para a concretização do programa de ajuste fiscal que, em observância ao princípio federativo, permitisse aos entes federados saldar seus débitos.

Afirma que “as Leis Complementares n. 148 e 151 integram rol das leis de normas gerais de direito financeiro, juntamente com a LC nº 101/00 e com a Lei 4320/64 (assim recepcionada pela CF/88), sendo leis nacionais, e não federais. Assim, disciplina delas adentra na esfera jurídica de Estados e Municípios, sendo prescindível uma autorização legislativa do poder local para a o acolhimento de sua disciplina” (fl. 35).

Pondera que “as exigências inconstitucionais inseridas pela União nos incisos I e II do § 1o do art. 2º do Decreto n. 8.616/15 e também o fato de a União até o momento não ter disponibilizado (I) os dados referentes ao cálculo e o valor do desconto do estoque da dívida e (II) o valor exato da parcela a ser paga pelos Estados e Municípios a partir do dia 1.2.2016 impedem seja levado a efeito o reequilíbrio federativo pretendido com a aprovação das Leis Complementares n. 148 e 151” (fl. 54).

Requer:

“(i) Seja declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos artigos 2o, 3o e 4o da Lei Complementar n. 148, afastando a interpretação segundo a qual a eficácia deles dependeria da edição de autorização legislativa pelos entes Estados e Municípios;

(ii) Sejam declarados inconstitucionais incisos I e II do § 1o do art. 2o do Decreto n. 8.616/15; ou, sucessivamente, apenas em relação ao inciso I, seja conferida interpretação conforme a Constituição de modo a fixar o sentido de que a autorização legislativa exigida foi cumprida com a aprovação da própria LC 148/14;

(iii) Sejam declaradas nulas as cláusulas dos aditivos de contrato de financiamento já firmados pela União com Estados e Municípios que impuseram como condição para a celebração da alteração dos índices de juros e correção monetárias das dívidas dos entes federados locais a desistência de ações judiciais que discutam a dívida refinanciada;

ADPF 382 MC / DF

(iv) Seja determinado que a União e o Banco do Brasil (instituição financeira oficial que recolhe as parcelas mensais das dívidas dos Estados e dos Municípios) forneçam, até o dia 31 de janeiro de 2016, aos entes federados devedores as informações atualizadas de acordo com a LC 148/14 quanto ao saldo devedor e o valor das parcelas a serem pagas a partir de 1º de fevereiro, evitando o pagamento a maior por parte dos já combalidos Estados e Municípios” (fls. 55-56).

No mérito, pede seja julgada procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Inicialmente, de se anotar não parecer, em primeiro exame, ser a mais adequada processualmente a via eleita pelo Autor.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental tem como objeto o questionamento da validade de lei e de ato normativo federal editados após 1988, alegadamente contrários a preceitos constitucionais fundamentais, dos quais se destacam os princípios federativo e da separação e harmonia entre os Poderes. A pretensão veiculada na presente arguição de descumprimento talvez pudesse ser deduzida com mais coerência processual e adequação jurídica em ação direta de inconstitucionalidade, o que poderia conduzir à aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999:

“Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.”

ADPF 382 MC / DF

Ademais, o pedido de nulidade de cláusulas contratuais pelas quais se tenha ajustado a desistência de ações judiciais versando sobre a dívida pública e o contrato de refinanciamento consubstancia providência concreta a demandar apreciação específica de cada contrato ou aditivo, composto cada qual de condições específicas e que parecem, em princípio, incompatibilizar-se com o sistema de controle abstrato de constitucionalidade no qual se insere a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

4. Todavia, parece-me indiscutível a excepcionalidade da exigência de pronta atuação judicial neste caso e neste período de recesso, quer pela gravidade das consequências que poderiam advir da prática de atos fundados em normas cuja constitucionalidade estão sendo questionadas, quer pela proximidade do término do prazo legal para reapetição, razão pela qual deixo de formar juízo imediato sobre a questão, a ser segura e oportunamente avaliada pelo eminente Relator, o insigne e sábio Decano deste Supremo Tribunal, Ministro Celso de Mello.

O seguimento agora dado à presente arguição não obsta o reexame dos requisitos de seu cabimento, em especial no que respeita à existência de relevante controvérsia constitucional e a observância do princípio da subsidiariedade.

Nos termos dos arts. 13, inc. VIII, e 37, inc. I, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, excepcionalmente, o Ministro Presidente e seu substituto regimental poderão conceder, monocraticamente, medidas cautelares urgentes em processos dessa natureza, nos termos do art. 10 da Lei 9.868/1999.

Esta previsão alcança também a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ademais, a autorizar o exame monocrático do requerimento de medida cautelar a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que tem admitido em casos de urgência qualificada, como a que

ADPF 382 MC / DF

se patenteia na presente arguição, o deferimento monocrático de medidas cautelares em processos de controle abstrato de constitucionalidade. Nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes: ADI 4307-MC, de minha relatoria; ADPF n. 316, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 6.52.2014, ADPF n. 172, Relator o Ministro Marco Aurélio; ADI 2.849-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 3.4.2003; ADI 4.232-MC, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 22.5.2009; ADI 1.899-7-MC Relator o Ministro Carlos Velloso; e ADI 4190-MC, Relator o Ministro Celso de Mello. Nestes casos concluíram os Ministros configurada situação de excepcional urgência que não poderia aguardar a atuação do colegiado.

5. Examino, assim, o requerimento de medida cautelar.

6. A questão jurídica relativa à exigibilidade ou não das condições estabelecidas no § 1º do art. 2º do Decreto n. 8.616, de 29.12.2015, para a celebração de aditivos aos contratos de refinanciamento da dívida pública de entes federados com a União vem sendo reiteradamente submetida à apreciação desta Vice-Presidência nos últimos dias.

7. Assim, por exemplo, nas Ações Cíveis Originárias ns. 2.805 e 2.810, Alagoas e o Rio de Janeiro, respectivamente, buscaram a tutela judicial deste Supremo Tribunal para desobrigar-se de cumprir exigência imposta pela União no sentido da desistência de ações judiciais cujo objeto era o montante da dívida contraída ou os contratos de financiamento antes celebrados, porque o cumprimento dessa condição poderia agravar o quadro de crise financeira e orçamentária que vem dominando o cenário econômico-financeiro e político do País, atingindo, particularmente, os entes federados.

Fundamentaram aqueles entes sua pretensão cautelar na exiguidade do prazo para repactuação, a saber, 31.1.2016, a impedir exame criterioso das vantagens e desvantagens do ajuste a ser feito, se for o caso, e na

ADPF 382 MC / DF

ilegitimidade da condição fixada pela União, que seria atentatória aos princípios federativo e da inafastabilidade da jurisdição.

A plausibilidade do direito apresentado aliada ao risco concreto de dano de difícil reparação, relevado pela proximidade do fim do prazo legal (31.1.2016), conduziram-me a deferir, *ad referendum* do órgão competente deste Supremo Tribunal, as tutelas de urgência requeridas naquelas ações, baseando-me nos seguintes fundamentos:

“5. A espécie vertente parece revelar conflito no pacto federativo, por veicular demanda em que ente federado busca não se sujeitar a condições impostas pela União para a celebração de aditivo ao contrato de refinanciamento de dívida pública estadual, ao fundamento de que o cumprimento dessas condições desrespeita direito já reconhecido judicialmente, além de agravar seu quadro de crise financeira e orçamentária, conduzindo a possibilidade de alegação de risco de descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, impedindo o Estado de receber transferências voluntárias e celebrar outros ajustes com a União.

Este Supremo Tribunal tem reconhecido conflito federativo em situações análogas, nas quais, valendo-se de registros de pretensas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, a União impossibilita, por exemplo, o recebimento de repasses de verbas, acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre esses Estados e entidades federais. (...)

6. Pela Lei Complementar n. 148, de 25.11.2014, estabeleceram-se novos critérios de indexação que a União estaria autorizada a utilizar para a celebração de aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre os quais a redução para 4% da taxa nominal de juros anuais empregada nos contratos e a mudança do cálculo da atualização monetária incidente sobre a dívida.

7. A inovação legislativa cuida da possibilidade de adoção, pela União, de indicadores mais vantajosos aos Estados que pretendam repactuar os termos de seus contratos de refinanciamento da dívida pública. A superveniência da Lei Complementar n. 151, de 5.8.2015,

ADPF 382 MC / DF

reitera a razão determinante daquele diploma legal ao estabelecer não apenas a autorização para o reajuste dos contratos em curso, mas a fixação de prazo para que a União adote os novos critérios legais aos contratos em curso (31.1.2016) e promova, independente de regulamentação, a celebração dos aditivos contratuais respectivos.

Tem-se, assim, que a regulamentação veiculada pelo Decreto n. 8.616, de 29.12.2015, publicado apenas um mês antes do término do prazo legal estipulado para a celebração dos aditivos aos contratos de refinanciamento ajustados entre a União e os demais entes federados, impôs condições que parecem comprovar o alegado agravamento da situação financeira de Alagoas.

O inc. II do § 1º do art. 2º do Decreto n. 8.616/2015 condiciona a celebração do aditivo contratual à desistência expressa e irrevogável de ações judiciais cujo objeto seja a dívida ou o contrato com a União sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar n. 148, de 2014, e à renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se fundam as ações.

8. Tendo Alagoas obtido neste Supremo Tribunal tutela antecipada para reequilibrar os contratos de refinanciamento de sua dívida, adequando-os aos mesmos parâmetros utilizados em ajustes celebrados pela União e outros Estados, a imposição de desistência da Ação Originária n. 1.726 para que possa refinanciá-la em termos legais mais favoráveis parece demonstrar, como se apura neste juízo preliminar e precário, onerosidade excessiva.

Retornar à situação antes clausulada, pelo restabelecimento do estado anterior à tutela judicial deferida por este Supremo Tribunal, importa em onerar-se de novo para, sobre aquela anterior condição contratada, firmar-se a repactuação, sem que se tenha sequer tempo hábil para se comprovar se tanto é conveniente administrativa, financeira e juridicamente para o ente estadual.

A plausibilidade do direito alegado está demonstrada.

Note-se que a regulamentação não foi expressamente exigida pela Lei Complementar n. 151, de 5.8.2015, pela qual inserido o parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar n. 148, de 25.11.2014, e fixado o prazo para a repactuação dos contratos até 31.1.2016. A

ADPF 382 MC / DF

regulamentação sobreveio faltante apenas um mês para o Estado avaliar a conveniência e o proveito do reajustamento.

Acrescente-se que, até a presente data, nos termos postos pelo Autor, a União ainda não disponibilizou dados precisos sobre o cálculo e o valor do desconto do estoque da dívida, essenciais para a tomada de decisão sobre questão indiscutível relevância para as finanças estaduais.

Não se há de deixar de observar que, como anotado por, dentre outros, Ruy Cirne Lima, administração é atividade de quem não é senhor absoluto. Não pode o Governador do Estado fazer opção pela repactuação sem prestar contas ao povo alagoano sobre as razões de sua escolha, os efeitos econômicos, financeiros, administrativos e sociais para o desempenho de seus serviços, demonstrando-se as consequências de tal providência.

Renunciar a direito que não é apenas do ente federado, mas do próprio cidadão alagoano, discutido em ação judicial, na qual se deferiu a tutela antecipada há de ter motivação jurídica e administrativa, sem para tanto haver argumentos válidos apresentados pela União.

De se anotar, ainda, que não pode o direito dar com uma mão e tirar com a outra, quer dizer, oferecer a possibilidade de repactuar a dívida do ente federado com a União para melhorar as condições do ajuste e exigir a piora da situação do contratante, mesmo quando superado por decisão judicial aquele anterior estado, para obter aquela melhoria, que, assim, sequer tem demonstrada a valia do reajustamento.

10. O perigo da demora está comprovado pela proximidade do término do prazo legal estabelecido para a celebração dos aditivos aos contratos de refinanciamento da dívida estadual, a fundamentar juridicamente o deferimento da medida liminar requerida.

A fundamentação expendida nesta ação concentra-se apenas na inexigibilidade da condição alusiva à desistência das ações em trâmite. Por não haver indicação na inicial desta ação de que modo o cumprimento das demais condições expressas no § 1º do art. 2º do Decreto n. 8.616/2015 poderia causar dano ao Autor, somente a condição descrita no inc. II pode ser dispensada.

ADPF 382 MC / DF

10. Pelo exposto, presentes os requisitos da medida requerida, defiro parcialmente a liminar, apenas para afastar a necessidade de cumprimento pelo Autor da condição estabelecida no inc. II do § 1º do art. 2º do Decreto n. 8.616/2015, para celebração do aditivo ao contrato de refinanciamento da dívida pública estadual, nos termos da Lei Complementar n. 148/2014, alterada pela Lei Complementar n. 151/2015, sem se exigir desistência de ações judiciais em curso cujo objeto seja dívida ou contratos de financiamento celebrados" (Ação Cível Originária n. 2.805/AL, pendente de publicação).

8. A argumentação exposta na presente arguição alinha-se ao que também apresentado, no ponto, nas ações precedentes, pelo que não se há deixar de reconhecer a plausibilidade das alegações, tampouco o risco concreto que o retardamento da prestação jurisdicional requerida poderia vir a ocasionar aos entes federados, cuja grave situação financeira e orçamentária fica demonstrada.

O desguarnecimento das condições econômico-financeiras dos entes federados pode e, em alguns casos, parece estar colocando em risco a prestação de serviços públicos essenciais. Tampouco se afigura juridicamente admissível exigir-se, por norma infralegal, que a repactuação da dívida se dê em condições menos favoráveis e gravosas ao endividamento público, o que poderia conduzir aqueles entes federados ao descumprimento da responsabilidade fiscal legalmente devida.

9. Nesse exame preliminar e precário, próprio deste momento processual, parece-me não poder o Decreto n. 8.616/2015, a pretexto de regulamentar a Lei Complementar n. 148/2014, impor condições não explicitadas na lei da qual se pretende extrair o fundamento de validade. Ademais, o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n. 148/2014, incluído pela Lei Complementar n. 151/2015, dispensa, expressamente, a edição de ato normativo secundário:

"Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições

ADPF 382 MC / DF

previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior" (grifos nossos).

10. Deve ser realçado que o condicionamento posto em 29.12.2015, para a celebração de aditivo ao contrato de refinanciamento de dívida, de atuação do Poder Legislativo local, parece demonstrar ter-se estipulado, pelo Decreto, requisito de cumprimento não possível de ser atendido em tempo hábil, por coincidir com o período de recesso legislativo.

Como acentuei nas decisões sobre o mesmo tema, em casos cujo objeto é a mesma norma que estabelece a exigência questionada, o direito não dá com uma mão para tirar com a outra. Tornar exigência insuperável o que não pode ser cumprido no prazo fixado normativamente é tornar inoperante a norma e frustrado o direito que nela se contém, donde a sua insustentabilidade jurídica porque esvaziado fica o ditame e ineficaz a regra.

11. Sem aprofundar o exame da constitucionalidade dessa condição, que alegadamente contrariaria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, mas considerando a exiguidade do prazo legal para repactuação da dívida (31.1.2016), agravada pela ausência de dados precisos sobre o seu montante atualizado, que teria de ser prévia e tempestivamente apresentado pela União, o que, afirma o Autor não teria sido atendido, tem-se por mandatória, no momento, a suspensão da eficácia dessa exigência. Anote-se que tal conclusão não importa o acolhimento da pretensão de estar-se a conferir interpretação aos art. 2º 3º e 4º da Lei Complementar n. 148 afastando a necessidade de edição de lei autorizativa para a realização das operações em questão, que poderia

ADPF 382 MC / DF

sobrevir com efeitos retroativos por exemplo.

O que se conclui, neste passo, é a imprescindibilidade de se garantir a eficácia federativa da regra legal determinante da possibilidade da repactuação entre entes federados e a União, sem se ter como obstáculo infralegal o afastamento de direito fundamental à sindicabilidade judicial dos atos do Poder Público, além de se possibilitar que exigência não atendível no prazo não obstaculize o exercício do direito de cada ente federado de decidir-se sobre o refazimento do ajuste ou não, certo como é que não há como cumprir a obrigação de dispor o ente de lei autorizativa prévia, porque tal obrigação foi estabelecida no período de recesso legislativo e teria de ser nele cumprida (de 29.12.2015 a 31.1.2016).

11. Pelo exposto, presentes, em parte, os requisitos da medida requerida, defiro parcialmente a antecipação de tutela, *ad referendum* do Plenário, apenas para suspender a eficácia dos incisos I e II do § 1º do art. 2º do Decreto n. 8.616/2015. ;

Comunique-se esta decisão, com urgência e por fac-símile à União.

Na sequência, remetam-se os autos ao gabinete do eminente Ministro Relator para reapreciar, modificar ou ratificar a medida deferida.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2016.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Vice-Presidente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.665, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, que regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os incisos I, II e IV do § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.2.2016

*